

Proposta de aditamento à Proposta de Lei n.º 12/XIII/1.ª

"Orçamento do Estado para 2016"

Artigo 114.º-A

Aditamento ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

É aditado ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares o artigo 152.º, com a seguinte redação:

"Artigo 152.º

Consignação a favor de instituições culturais com estatuto de utilidade pública

- 1 Uma quota equivalente a 0,5% do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares, liquidado com base nas declarações anuais, pode ser destinada pelo contribuinte, a uma pessoa coletiva de utilidade pública que desenvolva atividades de natureza e interesse cultural, que indicará na declaração de rendimentos.
- 2 As verbas destinadas a entregar às entidades referidas no n.º 1 devem ser inscritas em rubrica própria no Orçamento do Estado.
- 3 A Autoridade Tributária e Aduaneira publica, na página das declarações eletrónicas, até ao 1.º dia do prazo de entrega das declarações, previsto no artigo 60.º, todas as entidades que se encontram em condições de beneficiar da consignação fiscal prevista no n.º 1.
- 4 Da nota demonstrativa da liquidação de IRS deve constar a identificação da entidade beneficiada, bem como o montante consignado nos termos do n.º 1.

138C

5 - As verbas referidas no $n.^{\underline{o}}$ 1, respeitantes a imposto sobre o rendimento das

pessoas singulares liquidado com base nas declarações de rendimentos entregues

dentro do prazo legal, devem ser transferidas para as entidades beneficiárias até

31 de março do ano seguinte à da entrega da referida declaração.

6 - A consignação fiscal prevista no presente artigo não é cumulável com a

consignação fiscal prevista na Lei n.º 16/2001, de 22 de junho, nem com a

consignação fiscal prevista na Lei n.º 35/98, de 18 de julho, sendo alternativa face

a essas consignações."

Palácio de São Bento, 4 de março de 2016

As Deputadas e os Deputados,